



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso de Revista **0012647-25.2024.5.15.0137**

Relator: BRENO MEDEIROS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/08/2025

Valor da causa: R\$ 3.500,00

Partes:

RECORRENTE: MUNICIPIO DE PIRACICABA

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: ROBERTO DA SILVA FERREIRA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PROCESSO Nº TST-RR - 0012647-25.2024.5.15.0137

ACÓRDÃO
5ª Turma
GMBM/JDS/NF

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO IN NATURA. SUPRESSÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O e. TRT concluiu que, diante do incontroverso fornecimento de merenda escolar pela recorrida durante anos, houve incorporação da benesse ao patrimônio jurídico e ao contrato de trabalho da reclamante, de modo que, ao suprimir tal benefício da alimentação "*in natura*", incorreu a reclamada em indevida alteração contratual lesiva. Verifica-se que a matéria traz viés não pacificado por esta Corte, razão pela qual se reconhece a existência da **transcendência jurídica**. De plano, insta salientar que a controvérsia deve ser examinada à luz das peculiaridades inerentes à Administração Pública, cuja atuação se submete ao regime jurídico-administrativo e aos princípios insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal. Assim, ainda que a relação mantida com a reclamante seja regida pela CLT, a atuação do ente público não se desvincula dos postulados da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, os quais condicionam a validade e a permanência dos benefícios concedidos aos seus agentes. Nessa perspectiva, a aplicação do art. 468 da CLT não pode ocorrer de forma dissociada do comando constitucional que rege a Administração Pública. A vedação à alteração contratual lesiva pressupõe a existência de vantagem legitimamente instituída e compatível com a ordem jurídica. Não se pode reconhecer a incorporação definitiva ao contrato de trabalho de benefício cuja concessão não encontrava suporte em lei específica, sob pena de conferir prevalência à prática administrativa irregular em detrimento do princípio da legalidade. Importa destacar que o fornecimento de alimentação aos empregados municipais, mediante utilização de merenda destinada ao atendimento dos alunos da rede pública de ensino, não se confunde com benefício trabalhista regularmente instituído pelo empregador. Ao contrário, trata-se de vantagem concedida sem respaldo normativo específico, circunstância que impede sua transformação em direito subjetivo oponível à Administração Pública e afasta a incidência da teoria da incorporação contratual nos moldes aplicáveis às relações estritamente privadas. Também não se verifica afronta aos princípios da segurança jurídica ou da proteção da confiança legítima. Isso porque a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e desta Corte reconhece que situações incompatíveis com o regime constitucional da Administração Pública não se convalidam pelo simples decurso do tempo, sendo legítima a atuação do gestor público voltada à adequação de sua conduta aos parâmetros legais e constitucionais vigentes.

Desta maneira, admitir a perpetuação do benefício apenas em razão de sua concessão habitual significaria impor à Administração obrigação continuada sem previsão legal e potencialmente geradora de despesas públicas não autorizadas, resultado incompatível com os princípios da legalidade orçamentária e da responsabilidade na gestão dos recursos públicos. A atuação corretiva do ente público, nesse contexto, não configura alteração contratual ilícita, mas exercício do dever de autotutela administrativa, destinado a restaurar a conformidade de seus atos com a ordem jurídica. Por fim, ressalte-se que a circunstância de a vantagem ter sido usufruída por longo período não é suficiente para afastar a necessidade de observância do regime constitucional aplicável aos entes públicos. A estabilidade das relações jurídicas não pode servir de fundamento para a manutenção de situação incompatível com os princípios que regem a Administração Pública, razão pela qual a supressão do benefício revela-se juridicamente legítima e alinhada à jurisprudência desta Corte, que vem se firmando no sentido de que *"a supressão de benefício concedido por mera liberalidade, pela Administração Pública, sem previsão em lei, está devidamente amparada nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e autotutela, não havendo que se falar, portanto, em direito adquirido e alteração contratual ilícita"*. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - **0012647-25.2024.5.15.0137**, em que é RECORRENTE **MUNICÍPIO DE PIRACICABA**, é RECORRIDA -----

e é CUSTOS LEGIS **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**.

Trata-se de recurso de revista interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, no qual procura demonstrar a satisfação dos pressupostos do artigo 896 da CLT, relativamente ao tema **"fornecimento de alimentação"**.

O d. representante do Ministério Público do Trabalho oficiou no feito.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, prossigo no exame dos específicos do recurso de revista.

2 - MÉRITO

FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO IN NATURA. SUPRESSÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Nas razões de revista, nas quais cuidou de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto da insurgência, atendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, a parte recorrente indica ofensa aos arts. 227, §1º, I, da Constituição Federal, 468 da CLT, 1º, 3º, 5º, §4º, da Lei nº 11.947/2009, bem como contrariedade à Súmula nº 473 do STF. Transcreve arestos.

Sustenta, em síntese, que, durante anos, empregados da rede municipal de ensino consumiram merenda escolar destinada aos alunos, situação que considera irregular e

incompatível com a legislação aplicável. Argumenta que tal prática não pode ser mantida nem gerar direito incorporado ao contrato de trabalho, sob pena de prejuízo ao erário e à adequada destinação dos recursos públicos voltados ao atendimento dos estudantes.

Aduz que os recursos utilizados para custear a merenda escolar são provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), cujo objetivo é garantir alimentação aos alunos da educação básica regularmente matriculados. Afirma que a legislação que rege o programa não contempla professores ou demais servidores da educação como beneficiários, razão pela qual o fornecimento de alimentação aos empregados não encontra amparo legal.

Examina-se a transcendência da matéria.

Destaco, de início, que a parte cuidou de indicar, no recurso de revista, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto da insurgência, atendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

O e. TRT consignou, quanto ao tema (destaques acrescidos):

a) Da Supressão do Fornecimento de Alimentação

O reclamado pleiteia a reforma da sentença para afastar sua condenação no restabelecimento do fornecimento de alimentação.

Razão não lhe assiste.

A autora foi admitida pelo regime celetista, em 12/09/2013, após aprovação em concurso público, para ocupar a função de merendeira.

Ao contratar sob o regime da CLT, o ente público se equipara ao empregador privado em direitos e obrigações, devendo respeitar as normas celetistas.

Dessa forma, nos termos do artigo 468 da CLT, ainda que o empregador seja ente público, qualquer alteração no contrato de trabalho, mesmo que conte com o consentimento do empregado, somente terá validade se não resultar em prejuízos ao trabalhador.

No caso dos autos, incontroverso que o reclamado, ao longo de todo o contrato de trabalho da reclamante, forneceu, voluntariamente, refeições in natura aos empregados das escolas municipais.

De fato, o fornecimento de alimentação não resulta de regime jurídico legal, mas, sim, de mera liberalidade do reclamado. Todavia, a alimentação, em todas as suas modalidades, fornecida habitualmente, ainda que estipulada de forma tácita, integra o contrato de trabalho.

Além disso, o reclamado não provou que a benesse decorresse de ato administrativo viciado, capaz de atrair a incidência do entendimento contido na Súmula 473 do C. STF. E se assim fosse, cabível o decidido pelo E. STF no Tema 138, de Repercussão Geral, no sentido de que a retirada do benefício deveria ter sido precedida de processo administrativo. Cabe lembrar, por oportuno, que referida decisão tem força vinculante.

Considerando assim, que a supressão do fornecimento da alimentação foi levada a efeito de forma ilegal, que a vantagem já havia incorporado ao contrato de trabalho, agregando-se ao patrimônio jurídico da reclamante (art. 5º, XXVI, da CF), de forma que a supressão posterior caracterizou alteração contratual lesiva, nego provimento ao recurso.

Não foram opostos embargos de declaração:

O Regional entendeu que, diante do incontroverso fornecimento de merenda escolar pela recorrida durante anos, houve incorporação da benesse ao patrimônio jurídico e ao contrato de trabalho da reclamante, de modo que, ao suprimir tal benefício da alimentação “in natura”, incorreu a reclamada em indevida alteração contratual lesiva.

Assentou que, embora o fornecimento da alimentação decorresse de mera liberalidade do empregador, a vantagem, por ter sido concedida de forma habitual ao longo do contrato de trabalho, passou a integrar a esfera jurídica da empregada. Registrou, ainda, que o Município não comprovou que o benefício decorresse de ato administrativo viciado apto a atrair a incidência da Súmula nº 473 do STF e que, mesmo na hipótese de eventual irregularidade, sua supressão deveria ter sido precedida de processo administrativo, nos termos da tese firmada pelo STF no Tema 138 da repercussão geral. Concluiu, assim, que a retirada unilateral da vantagem afrontou o art. 468 da CLT, impondo-se o restabelecimento do benefício.

Pois bem.

Verifica-se que a matéria traz viés não pacificado por esta Corte, razão pela qual se reconhece a existência da **transcendência jurídica**.

De plano, insta salientar que a controvérsia deve ser examinada à luz das peculiaridades inerentes à Administração Pública, cuja atuação se submete ao regime jurídico-administrativo e aos princípios insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Assim, ainda que a relação mantida com a reclamante seja regida pela CLT, a

atuação do ente público não se desvincula dos postulados da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, os quais condicionam a validade e a permanência dos benefícios concedidos aos seus agentes.

Nessa perspectiva, a aplicação do art. 468 da CLT não pode ocorrer de forma dissociada do comando constitucional que rege a Administração Pública. A vedação à alteração contratual lesiva pressupõe a existência de vantagem legitimamente instituída e compatível com a ordem jurídica. Não se pode reconhecer a incorporação definitiva ao contrato de trabalho de benefício cuja concessão não encontrava suporte em lei específica, sob pena de conferir prevalência à prática administrativa irregular em detrimento do princípio da legalidade.

Importa destacar que o fornecimento de alimentação aos empregados municipais, mediante utilização de merenda destinada ao atendimento dos alunos da rede pública de ensino, não se confunde com benefício trabalhista regularmente instituído pelo empregador. Ao contrário, trata-se de vantagem concedida sem respaldo normativo específico, circunstância que impede sua transformação em direito subjetivo oponível à Administração Pública e afasta a incidência da teoria da incorporação contratual nos moldes aplicáveis às relações estritamente privadas.

Também não se verifica afronta aos princípios da segurança jurídica ou da proteção da confiança legítima. Isso porque a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior reconhece que situações incompatíveis com o regime constitucional da Administração Pública não se convalidam pelo simples decurso do tempo, sendo legítima a atuação do gestor público voltada à adequação de sua conduta aos parâmetros legais e constitucionais vigentes.

Desta maneira, admitir a perpetuação do benefício apenas em razão de sua concessão habitual significaria impor à Administração obrigação continuada sem previsão legal e potencialmente geradora de despesas públicas não autorizadas, resultado incompatível com os princípios da legalidade orçamentária e da responsabilidade na gestão dos recursos públicos. A atuação corretiva do ente público, nesse contexto, não configura alteração contratual ilícita, mas exercício do dever de autotutela administrativa, destinado a restaurar a conformidade de seus atos com a ordem jurídica.

Por fim, ressalte-se que a circunstância de a vantagem ter sido usufruída por longo período não é suficiente para afastar a necessidade de observância do regime constitucional aplicável aos entes públicos. A estabilidade das relações jurídicas não pode servir de fundamento para a manutenção de situação incompatível com os princípios que regem a Administração Pública, razão pela qual a supressão do benefício revela-se juridicamente legítima e alinhada à jurisprudência desta Corte, que vem se firmando no sentido de que *"a supressão de benefício concedido por mera liberalidade, pela Administração Pública, sem previsão em lei, está devidamente amparada nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e autotutela, não havendo que se falar, portanto, em direito adquirido e alteração contratual ilícita"*.

Nesse sentido:

RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. PROFESSOR. MERENDA DESTINADA AOS ALUNOS. SUPRESSÃO. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. PROVIMENTO. 1. Considerando a possibilidade de a decisão recorrida divergir de entendimento pacificado no âmbito desta Corte Superior, deve ser reconhecida a transcendência política da causa, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT. 2. Discute-se nos autos a ocorrência de alteração contratual lesiva decorrente de supressão de alimentação (marmitex) fornecida pelo empregador ente público. Depreende-se da leitura do v. acórdão regional que o fornecimento de refeição in natura pelo Município configurava mera liberalidade, pois ajustado de forma tácita e sem previsão em legal. 3. **Esta C. Corte possui o entendimento de que a supressão da alimentação in natura pelo empregador integrante da Administração Pública, no presente caso, decorre de mera observância do gestor público aos princípios constitucionais que orientam os atos administrativos, na medida em que não é possível criar vantagem remuneratória sem a correspondente previsão legal, não gerando, portanto, direito ao restabelecimento do benefício ou indenização em razão da vantagem suprimida.** Precedentes. 4. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-0012371-58.2024.5.15.0051, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 08/04/2026).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. REFEIÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO. A fim de prevenir violação do art. 458 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para julgamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. REFEIÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. MARMITEX.

LIBERALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal deixa registrado que o "autor reclamou da supressão do fornecimento de alimentação, 'marmitex', após a mudança da duração da jornada, em fevereiro de 2009", e que "restou incontroverso que o fornecimento foi realizado por liberalidade, sem previsão legal", razão por que entendeu que "o reclamado, ao suspender o fornecimento, embora por motivação diversa, acabou por atender à ordem constitucional. Contra esta não se pode falar em direito adquirido ou norma mais favorável. O disposto no art. 468 da CLT não se sobrepõe aos comandos do art. 37 da Carta Magna. Atos ilegais ou contrários aos princípios consagrados no art. 37 da Carta Magna não podem ser perpetuados, mesmo em se tratando de servidor público celetista". 2. Dispõe o art. 37, caput, da Constituição Federal que a Administração Pública obedecerá aos princípios, entre outros, da legalidade. José Afonso da Silva, discorrendo sobre o princípio da legalidade e a atividade administrativa esclarece, que "Lembra Hely Lopes Meirelles que a 'eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei'. 'Na Administração Pública', prossegue 'não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei, para o particular, significa 'só pode fazer assim'; para o administrador significa 'deve fazer assim'" (Curso de Direito Constitucional Positivo, 18ª ed., p. 430, Malheiros Editores). E quanto à remuneração dos servidores públicos, entendidos nesse conceito, os submetidos ao regime estatutário e ao celetista, ficou estabelecido no inciso X do art. 37 da Constituição Federal que somente por meio de lei específica poderá tal remuneração ser fixada ou alterada. 3. Assim, **sendo concedido o marmitex por liberalidade e em função de uma específica situação, qual seja, trabalho em regime de 12 horas, lícita foi a supressão do benefício, seja por que não previsto em nenhuma norma, seja por que alterada a condição que ensejava o recebimento da alimentação (regime de trabalho de 12 para 6 horas), não sendo devida a integração pretendida**. 4. **Nesse contexto, a decisão recorrida, que indefere pedido de integração do marmitex pago quando da prestação de trabalho em regime de 12 horas, não ofende os arts. 7º, VI e 37, caput, da Constituição Federal; 444, 458 e 468 da CLT, porquanto a chancela judicial à ação do reclamado decorreu da constatação de que fora observada a disposição constitucional estabelecida no já mencionado caput do art. 37 da Constituição Federal**. Recurso de revista não conhecido. (RR-325-30.2011.5.15.0136, 1ª Turma, Redator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 6/12/2013)

I - AGRAVO DO SAMAE. RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. BENEFÍCIO MARMITEX. SUPRESSÃO. ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. Do cotejo da tese exposta na decisão proferida em recurso de revista com as razões do agravo, mostra-se prudente o provimento deste apelo para melhor análise do recurso de revista, com fins de prevenir possível ofensa ao art. 37, caput, da CF/88. Agravo conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foi apontada pelo autor omissão do TRT na análise da aplicação ao caso das normas contidas nos arts. 1º e 7º, VI, da CF/88 e 468 da CLT. A argumentação do autor no tópico não demonstra a existência de omissão no julgado, mas apenas inconformismo em relação ao resultado de mérito. Recurso de revista não conhecido. BENEFÍCIO MARMITEX. SUPRESSÃO. ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. **A questão do benefício marmitex não é nova para esta Turma, já havendo julgado a respeito da matéria no sentido de admitir a sua supressão. Ficou estabelecido que tal benefício somente pode ser estipulado mediante lei, sob pena de ofensa ao art. 37, caput, da CF/88**. Precedentes. Recurso de revista integralmente não conhecido. (RR-232800-27.2009.5.15.0071, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 29/03/2019)

I) AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. BENEFÍCIO. REFEIÇÃO. MARMITEX. SUPRESSÃO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. PROVIMENTO. Ante possível afronta ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se impõe. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II) RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIO. REFEIÇÃO. MARMITEX. SUPRESSÃO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. PROVIMENTO. **O reclamado, na condição de autarquia municipal, está adstrito aos princípios norteadores da administração pública direta e indireta, entres eles os da legalidade, moralidade e impessoalidade dos atos praticados e, consoante registrado, o fornecimento de refeição, consistente em refrigerante com marmitex ou lanche, nos dias em que havia labor além das horas coincidentes com a escala 12x36, não decorria de previsão em lei. Assim, a supressão do referido benefício concedido por liberalidade do empregador não configura alteração contratual lesiva, mas mera adequação do administrador público aos ditames constitucionais dos atos administrativos, não ensejando o pagamento de indenização correspondente ao benefício suprimido**. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-183100-82.2009.5.15.0071, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 14/09/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADOR MUNICÍPIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO A GUARDA MUNICIPAL SEM PREVISÃO EM LEI (VALOR DE MARMITEX). NÃO INTEGRAÇÃO. **No caso dos autos, além do fundamento jurídico de que o benefício concedido à empregada pública não foi previsto em lei municipal, o que afasta de plano a pretendida integração ao salário**, há o seguinte aspecto de ordem fática: o valor do marmitex era pago quando a reclamante cumpria a jornada de 12h e deixou de ser pago quando a jornada passou a ser de 6h (fato incontroverso admitido desde a petição inicial e alegado pelo reclamado nas instâncias percorridas). (TST-AIRR-331-37.2011.5.15.0136, 6ª Turma, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, DEJT 15/04/2014)

(...) RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) 2. ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DO MARMITEX. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MERA LIBERALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ADEQUAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA I. É cediço que a alimentação fornecida habitualmente pelo empregador, por força do contrato de trabalho, possui natureza salarial e, via de regra, integra a remuneração do empregado, consoante o art. 458 da CLT, de modo que a supressão do benefício configura alteração contratual lesiva, nos termos do art. 468 da CLT e da Súmula nº 51, I, do TST. **Em relação aos servidores da Administração Pública, celetistas ou estatutários, é preciso observar, ainda, que art. 37, caput, da Constituição da República determina a observância do princípio da legalidade, segundo o qual somente é permitido à Administração Pública fazer o que a lei autoriza, e o inciso X do mesmo dispositivo estabelece que somente por legislação específica poderá haver alteração ou fixação da remuneração. Desse modo, se o benefício é concedido aos servidores sem respeitar o princípio da legalidade, entende-se lícita a supressão do seu fornecimento pelo ente público, não havendo que se falar em alteração contratual lesiva para o empregado.** II. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional apurou a confissão da parte reclamada quanto à situação fática de supressão do marmitex quando a jornada normal de 12 horas era estendida, e também em um domingo no mês de junho de 2011, além de ter ressaltado a aplicação da presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte reclamante em virtude do desconhecimento dos fatos pelo preposto da parte reclamada em audiência. Diante desse contexto, registrou o entendimento de que "ao contratar sob o regime da CLT, o Poder Público despe-se de seu poder de império e se equipara ao empregador comum", de modo que "a percepção de alimentação ao longo de vários anos integra o contrato de trabalho como cláusula contratual, diante do princípio da condição mais favorável". Assim, considerando que houve alteração contratual lesiva no caso concreto, deu provimento ao recurso ordinário da parte reclamante para "condenar o reclamado a pagar os valores referentes à alimentação nos termos requeridos na prefacial" (fl. 740 - Visualização Todos PDF). III. Observa-se que o teor do acórdão regional encontra-se em desacordo com a jurisprudência consolidada sobre a matéria, envolvendo a mesma parte reclamada, em que se considera acertada a supressão do marmitex que vinha sendo concedido por mera liberalidade, sem previsão em lei. Logo, **à luz da jurisprudência desta Corte Superior, constata-se que o Tribunal Regional, ao deixar de reconhecer que a supressão do benefício pela parte reclamada se justifica em razão da ausência de previsão legal para a sua concessão e consequente necessidade de adequação ao princípio da legalidade, violou o art. 37, caput, da Constituição da República.** IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-1749-11.2011.5.15.0071, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 19/05/2023).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR - ENTE PÚBLICO MUNICIPAL - SUPRESSÃO DE "MARMITEX" Diante de possível violação aos artigos 37, caput, e 169, § 1º, I e II, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista. II - RECURSO DE REVISTA - ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR - ENTE PÚBLICO MUNICIPAL - SUPRESSÃO DE "MARMITEX" **Esta Corte possui firme jurisprudência no sentido de que a supressão do benefício em epígrafe configura obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade dos atos da Administração Pública.** Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 524-53.2011.5.15.0071 , Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, Data de Julgamento: 18/03/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/03/2015)

Logo, **conheço** do recurso de revista, por ofensa ao art. 468 da CLT.

2 - MÉRITO

FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO IN NATURA. SUPRESSÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA

Conhecido o recurso, por ofensa ao art. 468 da CLT, consequência lógica é **o seu provimento** para excluir da condenação as obrigações de pagar e/ou fazer consistentes no pagamento de indenização ou retorno compulsório do fornecimento de alimentação in natura à reclamante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do recurso de revista por ofensa ao art. 468 da CLT e, no mérito, **dar-lhe provimento** para excluir da condenação as obrigações de pagar e/ou fazer consistentes no pagamento de indenização ou retorno compulsório do fornecimento de alimentação *in natura* à reclamante.

Brasília, 23 de setembro de 2026.

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

